

## **CONSULTA PÚBLICA 93**

**Reformulação do Regulamento do  
autoconsumo de energia elétrica**

**Comentários da EDA, S.A.**

### **ERSE - Consulta Pública 93**

A ERSE através da Consulta Pública 93, apresenta uma proposta de alteração do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março).

As principais propostas da ERSE, correspondem a:

- a) a possibilidade de integrar sistemas de armazenamento (incluindo as baterias de veículos elétricos);
- b) o tratamento dos casos em que os projetos de autoconsumo se instalam em níveis de tensão diferentes, e;
- c) as respetivas consequências nas tarifas de acesso às redes aplicáveis;
- d) a possibilidade de estabelecer projetos-piloto com vista a testar variações ao modelo regulamentar aprovado, perspetivando a introdução de inovações de forma gradual e minimizando impactes de adaptação nos sistemas dos operadores das redes e dos restantes agentes do setor;
- e) Incluem-se ainda aspetos de detalhe resultantes da necessidade de clarificar o RAC, de explicitar situações omissas no texto inicial ou de incluir respostas adicionais para solicitações transmitidas à ERSE durante o período de aplicação do RAC.

#### **Comentários da EDA S.A. à proposta da ERSE de reformulação do Regulamento de Autoconsumo de energia elétrica**

##### **a) Conceito de vizinhança**

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, define, na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 5.º, que os autoconsumidores coletivos organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC, podem proceder à atividade de autoconsumo, através de UPAC, independentemente do nível de tensão das IU.

Por seu lado, o n.º 2 do artigo 5.º do mesmo documento define que a relação de vizinhança próxima é avaliada caso a caso pela DGEG, pressupondo a continuidade física e geográfica

do projeto e respetivos autoconsumidores ou participantes da CER e podendo tomar em consideração os postos de transformação aos quais o projeto se encontre ligado, os diferentes níveis de tensão associados ao projeto e qualquer outro elemento de natureza técnica ou regulamentar.

Consideramos que o conceito de **relação de vizinhança próxima** previsto no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, necessita de ser claramente definido. Atente-se no facto, de, futuramente, poderem surgir instalações de autoconsumo coletivo ou CER com grande dispersão geográfica e, conseqüentemente, com um contributo negativo para as perdas nas redes.

Neste contexto, propomos à ERSE que promova junto do Legislador a clarificação do conceito de vizinhança consagrado no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, numa perspectiva de desenvolvimento do regime autoconsumo, assente na proximidade elétrica.

#### **b) Definição da adequação da produção ao consumo**

A alínea f) do art.º 8 do Decreto Lei 162/2019, de 25 de outubro, descreve no âmbito dos deveres do autoconsumidor, que a este compete:

*“f) Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida na IU;”*

A ERSE, na página 9 do Documento Justificativo de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica, indica que:

*“Sendo o armazenamento parte integrante do autoconsumo, no qual existe necessariamente uma UPAC, a solução de autoconsumo adotada, armazenamento incluído, deve respeitar o princípio estabelecido na legislação, de dimensionamento adequado às necessidades das IU.”*

Consideramos que o conceito de “dimensionamento adequado às necessidades das IU”, deveria ser traduzido num formulário objetivo, através do relacionamento das grandezas elétricas adequadas.

Neste contexto, a EDA sugere que a ERSE adeque o articulado de Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica, à proposta anteriormente referenciada ou, em alternativa, promova junto do legislador a necessidade de clarificação da alínea f) do art.º 8 do Decreto Lei 162/2019, de 25 de outubro.

**c) Artigo 51.º Prestação de informação pelos operadores das redes**

O artigo 51 da proposta de articulado do RAC, refere:

**“Artigo 51.º**

*Prestação de informação pelos operadores das redes*

*1 - Os operadores de redes devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:*

- a) Número e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo individual ligadas às redes por si operadas;*
- b) Número e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo coletivo ligadas às redes por si operadas;*
- c) Número e potência instalada de injeção na rede de instalações de armazenamento autónomas e integradas em autoconsumo coletivo, ligadas às redes por si operadas;*
- d) Número e potência contratada de instalações de autoconsumo individual e coletivo;*
- e) Energia excedente de autoconsumo considerada para efeitos de redução das perdas nas redes;*
- f) Produção total de UPAC para autoconsumo;*
- g) Energia total de autoconsumo através de rede interna;*
- h) Energia total de autoconsumo através da RESP.*

*2 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada desagregada por classes de potência instalada na unidade de produção e geograficamente.”*

A EDA, S.A. propõe que seja definido no articulado do RAC, ou, em diretiva complementar, o formato digital de suporte à disponibilização da informação a prestar à ERSE.

**d) Perdas nas redes**

O Artigo 53 da proposta de RAC refere:

**“Artigo 53.º Perdas nas redes**

*1 - O consumo de uma IU proveniente de uma UPAC não é sujeito a perdas.*

*2- Os operadores de redes devem entregar à ERSE, no prazo máximo de 18 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, estudos que incluam os seguintes assuntos:*

- a) Identificação das configurações mais frequentes de autoconsumo coletivo;*
- b) Estudo das perdas verificadas, incluindo quantificação, nos casos referidos na alínea anterior;*
- c) Proposta de fatores de ajustamento para perdas a considerar no autoconsumo coletivo através da RESP.*

*3 - A ERSE pode reavaliar o modelo de aplicação de fatores de ajustamento para perdas em função dos estudos referidos no número anterior. "*

Considerando que na RAA não existem, até à data, instalações de autoconsumo coletivo, questiona-se a aplicabilidade do artigo, nomeadamente o prazo máximo de entrega dos estudos. Adicionalmente, propõe-se que o prazo de envio dos estudos previsto no ponto 2 do artigo 53, seja alterado para a RAA, dependendo da entrada em exploração de unidades de autoconsumo coletivo, ou seja, 18 meses após a entrada em exploração da primeira instalação do autoconsumo coletivo.

**e) Integração dos equipamentos de medição das UPAC e dos sistemas de armazenamento**

O artigo 32.º do RAC atualmente em vigor estabelece, no seu n.º 1, que a exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada à correta integração do respetivo equipamento de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do artigo 24.º do mesmo documento, a instalação desse equipamento é obrigatória.

Na proposta de revisão da consulta pública 93, esta disposição consta do artigo 35.º, que refere:

*"Artigo 35.º*

*Integração dos equipamentos de medição das UPAC e dos sistemas de armazenamento*

*1 - A exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada à correta integração do respetivo equipamento de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do n.º 1 - do Artigo 26.º, a instalação desse equipamento é obrigatória.*

*2 - O disposto no número anterior aplica-se aos sistemas de armazenamento.*

*3 - Para efeitos dos números anteriores, os operadores das redes têm o dever de prestação de informação sobre as condições e requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição nos seus sistemas de telecontagem, sempre que tal lhes seja solicitado."*

A EDA, S.A. considera que, por uma questão de clarificação de responsabilidades, o artigo 35.º deveria referenciar de forma clara que é da responsabilidade do autoconsumidor, a ativação e manutenção do serviço de comunicações do equipamento de medição de

produção das UPAC, em conformidade com o disposto no ponto 15, do Artigo 16º DL  
162/2019 de 25 outubro.